



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 591 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico caetiteense.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono em nome do povo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO CAETITEENSE

Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico caetiteense o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história da Cidade, quer por seu excepcional valor arquitetônico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico caetiteense, depois do decreto de tombamento, prolatado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, serão inscritos separada ou agrupadamente no Livro do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º - Excluem-se do patrimônio histórico e artístico caetiteense as obras de origem estrangeira, e ainda aquelas excluídas pela legislação federal.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Caetiteense possuirá um Livro do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

I - o Patrimônio Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

II - as coisas de interesse histórico, arquitetônico e as obras de arte histórica;

III - as Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

IV - as Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - O Livro do Tombo poderá ter vários volumes e todos os lançamentos ali efetuados obedecerão aos critérios definidos nesta Lei.

§ 2º - O Livro do Tombo deverá ficar guardado sob a responsabilidade do Arquivo Público Municipal, e seu acesso e consulta far-se-á obedecendo os critérios de consulta das obras sob a guarda da instituição.

Art. 5º - O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do Prefeito Municipal de Caetité, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente, após processo, e sua inscrição far-se-á depois de prolatado Decreto de Tombamento do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Preceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico caetiteense, sob o parecer do setor de Cultura do Município, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em o Livro do Tombo.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - o setor de Cultura do Município de Caetité notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o responsável pelo setor de Cultura do Município de Caetité enviará os autos para o Chefe do Executivo Municipal, a fim de subsidiar o futuro Decreto de Tombamento, após o qual mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la;

IV - em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao setor de Cultura do Município, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento;

V - decidido pelo tombamento, seguirá o processo, então, a tramitação de comunicado ao Chefe do Executivo Municipal, prolação do Decreto de Tombamento e inscrição no Livro do Tombo.

Art. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11 - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao setor de Cultura do Município.

Art. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do setor de Cultura do Município de Caetité, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao setor de Cultura do Município de Caetité, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - A coisa tombada não poderá sair do município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do setor de Cultura do Município de Caetité.

Art. 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do Município, da coisa tombada, será esta seqüestrada pelo Município.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando;

§ 4º - A pessoa que tentar o extravio de coisa tombada, terá contra si adotadas as providências penais previstas pela legislação federal de proteção ao patrimônio histórico e artístico.

Art. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Setor de Cultura do Município de Caetité, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial da Prefeitura Municipal de Caetité, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Caetité, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do setor de Cultura do Município de Caetité a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Chefe do Poder Executivo do Município de Caetité mandará executá-las, a expensas do erário, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Poder Executivo Municipal tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do setor de Cultura do Município de Caetité, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de um a dez salários mínimos vigentes, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DAS FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 22 - O setor de Cultura do Município de Caetité procederá ao levantamento histórico, sociológico, paisagístico e/ou artístico de cada bem a ser tombado, de ofício ou a requerimento de qualquer cidadão caetiteense, expedindo, no prazo máximo de cinco dias, notificação ao proprietário ou a quem detiver a posse do bem, ao Cartório de Registro de Imóveis, se for o caso de bem imóvel, e ainda ao Órgão do Ministério Público da Comarca de Caetité, para que a proteção provisória produza seus efeitos.

§ 1º - O ato que instaurar o processo de tombamento, ou requerimento se de iniciativa popular, deverá ser autuado e instruído com as peças que devam atestar a necessidade de proteção e, após concluído, o setor de Cultura do Município de Caetité deverá emitir um parecer favorável ou não ao tombamento.

§ 2º - Se desfavorável o parecer, este será encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e ao Órgão do Ministério Público, para suspensão da proteção provisória de que trata a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Sendo favorável o parecer, os autos serão remetidos ao Prefeito Municipal, que poderá prolatar Decreto, tombando o bem de que trata, sendo então registrado no Livro do Tombo o registro do mesmo, trasladada em sumário descritivo no respectivo Livro.

§ 4º - Uma vez lançado no Livro do Tombo, o setor de Cultura do Município deverá comunicar aos organismos estadual e federal de tombamento o assentamento feito.

Art. 23 – O setor de Obras do Município, ou de outras esferas competentes da Administração Municipal, deverão, sempre que solicitados, proceder aos levantamentos e caracterização do bem objeto do tombamento, procedendo sempre que possível ao registro fotográfico do mesmo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico caetiteense.

Art. 25 - O Município de Caetité manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Arquivo Público Municipal, tantos outros museus quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus municipais, com finalidades similares.

Art. 26 - O setor de Cultura do Município de Caetité procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico caetiteense.

Art. 27 – Sem prejuízo de outros incentivos que venham a facilitar o tombamento e uso econômico dos bens de interesse histórico e artístico, fica isento de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município que estiverem em bom estado de conservação.

Art. 28 – A presente Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, em 15 de dezembro de 2003.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Caetité - BA

FÓRMULO WILTON A. DAVID
Sec. Mun. de Adm. e Finanças

Ricardo de Tadeu Ladeira
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
EM 15 / 12 / 2003

MARIA LUIZA TELES RODRIGUES
Chefe de Gabinete